



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N. 48/2022**

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antonio Mazziere, Presidente, José Agostino Salata, membro indicado como Relator pelo Presidente, e Daniella Maria Freitas Leite Penteadó, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.035 de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 14 de abril de 2022.

  
Alceu Antonio Mazziere  
**Presidente**

  
José Agostino Salata  
**Membro - Relator**

  
Daniella Maria Freitas Leite Penteadó  
**Membro**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 035 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 05 de abril de 2022, às 14h e 04min.**

**Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, e dá outras providências”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 35/2022, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a autorização para o município firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, para a execução de obras de recuperação da estrada vicinal Fortunato Rocha Lima, no trecho localizado dentro do município de Dois Córregos, além de revogar a Lei Municipal n. 4.826, de 04 de março de 2022.

Todas as questões legais já foram analisadas, quando da apresentação do Projeto de Lei n. 018, não se observando nenhuma irregularidade aparente que enseje sua rejeição, afinal, a única alteração do projeto de lei n. 018 para esse, guarda relação a nomenclatura, passando de Vicinal Fortunato Rocha Lima - BC0-020 para Vicinal Fortunato Rocha Lima - DCR 413.

Mesmo assim, por se tratar de um novo projeto de lei, passa-se a análise das questões legais.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo, e a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

de legislação referente a conservação de estradas e caminhos municipais (art.5º, inciso XXXV), senão vejamos:

*“Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*[...]*

*XXXV - promover os serviços de mercados e feiras e executar, direta ou indiretamente, os de iluminação pública e construção e conservação de estradas e caminhos municipais;”*

Ainda nesse sentido, no que se refere a possibilidade do município em firmar convênio, o art. 85 da Lei Orgânica Municipal é claro em afirmar que o município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União e outros municípios, bem como com entidades do terceiro setor.

Logo, não há problemas neste ponto específico.

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal e art. 121 do Regimento Interno, solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, neste caso, o projeto de lei terá o prazo de 45 dias para deliberação.

Caso os vereadores queiram apresentar urgência regimental, ela deverá estar assinada por, no mínimo, três vereadores, e deverá ser apresentada até no máximo antes de ser iniciada a sessão ordinária, com requerimento fundamentado e assinado, é o que preceitua o art. 120 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 13 de abril de 2022.

  
José Agostino Salata  
**Relator**